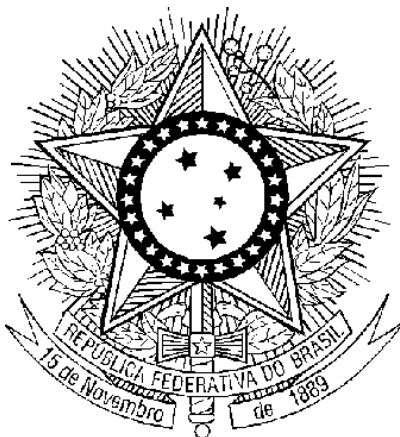




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.948-C, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 653/2008

AVISO N.º 768/2008 – C. Civil

Cria cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório no Quadro de Pessoal Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLOS MELLES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006:

I - duzentos e setenta cargos de Técnico de Laboratório; e

II - noventa cargos de Auxiliar de Laboratório.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00218/2008/MP

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.

2. A medida proposta tem fundamento na necessidade de ampliar a força de trabalho que atua diretamente nos Laboratórios Nacionais Agropecuários e atende às demandas analíticas dos Departamentos afetos à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

3. Os Laboratórios Nacionais constituem um segmento especializado e específico que necessita contar com pessoal habilitado e com perfil adequado para as atividades de rotineiras de análise laboratorial. Tais Laboratórios desenvolvem processos de trabalho na área de diagnóstico animal, fitossanitário, controle de produtos de origem animal, de origem vegetal, controle de insumos agropecuários e de produtos veterinários. Em cada um destes processos de trabalho são desenvolvidas atividades como análises e ensaios; estudos e validações; desenvolvimento e atualização de métodos; e produção de materiais de referência.

4. Atualmente encontram-se em funcionamento seis Laboratórios Nacionais. A estes estão vinculados sete Serviços Laboratoriais Avançados - SLAV, que são laboratórios locais, totalizando doze unidades em funcionamento. A força de trabalho integrada por cargos efetivos na ativa, de acordo com dados do Sistema de Administração de Pessoal, constitui-se de 25 Auxiliares de Laboratório e 103 Técnicos de Laboratório. Para assegurar o funcionamento das unidades já instaladas, o MAPA, ao longo dos últimos anos, recorreu à terceirização de serviços, desta forma aumentando o efetivo em mais de 400 postos de trabalho terceirizados. A proposta encaminhada por esta exposição de motivos irá contribuir para que nos próximos anos a Administração Pública tenha melhores condições de planejar a força de trabalho dos Laboratórios Nacionais e suas unidades subordinadas, tudo isso de modo a assegurar o funcionamento pleno destas importantes unidades e, ao mesmo tempo, reduzir a mão-de-obra terceirizada, especialmente nas situações de conflito com as normas sobre a matéria, especialmente em desacordo com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.

5. A dinâmica econômica do país, ao longo dos últimos anos, tem se refletido no aumento da demanda de trabalho da rede laboratorial do MAPA. Em 2005, o número de análises realizadas pela Rede de Laboratórios Oficiais foi da ordem de 8,6 milhões; em 2006, de 12,4 milhões e, em 2007, foram realizadas 19,4 milhões de análises. A variação percentual entre o primeiro e o último ano foi de 112,7%. Esta variação reflete a expansão do setor agroindustrial da economia nacional, motivado pela expansão dos mercados interno e externo.

6. Em relação à adequação da proposta que encaminhamos aos limites estabelecidos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2008 para a criação de cargos efetivos sem impacto orçamentário, informamos que a proposta está adequada aos limites estabelecidos e, desta forma, se encontra satisfeita as exigência do artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

7. Considerando que o aumento da demanda de trabalho da área de defesa agropecuária implica na necessidade de ampliação da capacidade de resposta da Rede de Laboratórios Oficiais, os quais oferecem apoio às atividades de defesa e fiscalização, consideramos que a proposta encaminhada por esta Exposição de Motivos é de alta relevância para os interesses da sociedade.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de

verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;

- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;
- II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;
- III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;
- IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:
 - a) organização e a disciplina do sistema;
 - b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empresendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
 - d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
 - e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - e
 - g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:
 - a) políticas econômicas;
 - b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
 - c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;
 - e
 - d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;
- VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;
- VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;
- VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;
- IX - realização das atividades de auditoria interna;
- X - elaboração de informações econômico-financeiras;
- XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;
- XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º " (NR)

"Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 10.

III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

....." (NR)

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

.....
.....

DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

LEI Nº 11.647, DE 24 MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

L CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	QUANTIDADE	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
			DESPESA	
			Nº EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo:	179	1.417	53.419.083	18.1.088.085
1.1. Câmara dos Deputados	-	364	23.512.505	47.025.009
1.1.1. Cargos e funções vagas	-	364	23.512.505	47.025.009
1.2. Senado Federal	-	573	12.500.000	50.000.000
1.2.1. Cargos e funções vagas	-	573	12.500.000	50.000.000
1.3. Tribunal de Contas da União	179	480	17.406.555	64.083.076
1.3.1. Cargos e funções vagas	-	301	17.190.321	58.288.217
1.3.2. PL nº 7.541, de 2008	179	179	216.237	5.794.859
2. Poder Judiciário:	19.415	12.804	323.559.595	98.5.958.355
2.1. Supremo Tribunal Federal	262	329	10.334.187	20.688.334
2.1.1. Cargos e funções vagas	-	67	882.890	1.725.598
2.1.2. Lei nº 11.617, de 2007	262	262	9.471.488	18.942.336
2.2. Conselho Nacional de Justiça	128	128	4.869.430	9.738.860
2.2.1. Lei nº 11.618, de 2007	128	128	4.869.430	9.738.860
2.3. Superior Tribunal de Justiça	320	489	11.198.481	32.212.979
2.3.1. Cargos e funções vagas	-	139	5.279.748	12.359.606
2.3.2. PL nº 1.581, de 2007	320	320	5.928.705	19.853.371
2.4. Justiça Federal	8.548	3.989	104.712.917	326.082.334
2.4.1. Cargos e funções vagas	-	1.870	39.688.183	184.178.373
2.4.2. PL nº 5.829, de 2005	8.510	2.072	65.025.283	159.501.304
2.4.3. PL nº 4.584, de 2004	38	38	1.109.471	2.404.657
2.5. Superior Tribunal Militar	-	33	1.153.424	2.308.848
2.5.1. Cargos e funções vagas	-	33	1.153.424	2.308.848
2.6. Justiça Eleitoral	174	3.487	100.928.033	216.303.307
2.6.1. Cargos e funções vagas	-	3.313	98.380.000	209.207.342
2.6.2. PL nº 4.593, de 2004	174	174	4.548.033	9.098.065
2.7. Justiça do Trabalho	7.318	3.380	81.024.388	236.809.353
2.7.01. Cargos e funções vagas	-	531	11.371.423	42.017.761
2.7.02. PL nº 4.942, de 2001	240	240	5.113.680	19.480.123
2.7.03. PL nº 6.800, de 2002	2	2	41.679	158.771
2.7.04. PL nº 6.775, de 2002	130	130	1.299.846	4.951.669
2.7.05. PL nº 2.334, de 2003	58	58	575.311	2.191.604
2.7.06. PL nº 2.549, de 2003	9	9	55.783	212.500
2.7.07. PL nº 2.550, de 2003	1.005	1.005	12.036.738	53.495.276
2.7.08. PL nº 5.387, de 2005	28	30	428.974	1.626.526
2.7.09. PL nº 5.471, de 2005	141	141	10.313.511	39.288.683
2.7.10. PL nº 552, de 2007	539	539	8.337.324	31.780.441
2.7.11. PL nº 1.553, de 2007	147	147	2.858.654	10.120.332

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO				
2.7.1.2 PL nº 1.354, de 2007	98	98	1.590.661	6.059.508
2.7.1.3 PL nº 1.355, de 2007	11	11	131.509	500.972
2.7.1.4 PL nº 1.351, de 2007	334	334	5.240.736	19.964.208
2.7.1.5 PL nº 1.652, de 2007	12	12	239.414	912.031
2.7.1.6 PL nº 1.653, de 2007	93	93	1.593.165	6.069.048
2.7.1.7 PL nº 4.858, de 2005 *	982	-	-	-
2.7.1.8 PL nº 5.258, de 2005 *	1.351	-	-	-
2.7.1.9 PL nº 7.508, de 2008 *	215	-	-	-
2.7.2.0 PL nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.2.1 PL nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.660	801	29.459.085	117.836.340
2.8.1 PL nº 3.245, de 2004	2.660	801	29.459.085	117.836.340
3. Ministério Público da União -	-	2.295	55.657.041	205.779.144
3.1. Provento de Cargos e funções vagas	-	2.295	55.657.041	205.779.144
4. Poder Executivo, sendo:	15.375	40.032	515.862.705	2.165.628.023
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.558	317.399.751	1.758.524.558
4.1.1. Auditor e Fiscalização até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.858 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.527 vagas				
4.1.6. Segurança Social / Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.399.751	1.758.524.558
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2. Substituição de pessoal terceirizado **	5.874	11.448	198.462.925	407.103.437
4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 59 vagas				
4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas				
4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.257 vagas			198.462.925	407.103.437
4.2.4. Segurança Social / Educação e Esportes, até 8.051 vagas				
4.2.5. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas				
TOTAL DO ITEM I	32.949	59.548	948.528.705	3.498.452.801

* Referência a Projeto de Lei de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas e/atividade por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos e/atividades mediante a substituição de pessoal terceirizado não configuram ação específica e serão oriundos do remanejamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

II) ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo	1.414.410	1.414.410
1.1. Tribunal de Contas da União: Revisão dos subsídios de Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e de Procuradores do Ministério Público, junto ao TCU, em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.297 e 7.298, de 2006, e em observância ao disposto nos § 3º e 4º do art. 73 e art. 130 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.414.410	1.414.410
2. Poder Judiciário	129.427.632	129.427.632
2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2006, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União- Exercício de 2008, sendo:	129.312.239	129.312.239
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	693.026	693.026
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	100.611	100.611
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.263.267	1.263.267
2.1.4. Justiça Federal	26.336.714	26.336.714
2.1.5. Justiça Militar	2.083.778	2.083.778
2.1.6. Justiça Eleitoral	10.696.804	10.696.804
2.1.7. Justiça do Trabalho	80.826.353	80.826.353
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	4.549.797	4.549.797
2.2. Conselho Nacional de Justiça: Pagamento da retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares de que trata o Projeto de Lei nº 7.660, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	3.115.393	3.115.393
3. Ministério Público da União	63.432.332	63.432.332
3.1. Remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o Projeto de Lei nº 940, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.083.700	1.083.700
3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI, e art. 39, § 4º, combinado com o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, da Constituição, relativo ao exercício de 2008.	62.348.632	62.348.632
4. Poder Executivo	3.481.367.490	7.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.481.367.490	7.408.734.980
TOTAL DO ITEM II	3.645.641.864	7.593.009.364
TOTAL GERAL	4.594.170.569	11.091.481.961

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, que cria, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, 360 cargos de provimento efetivo, sendo 270 cargos de Técnico de Laboratório e 90 cargos de Auxiliar de Laboratório. Conforme o art. 2º do projeto, o provimento dos cargos a serem criados fica condicionado à existência de prévia dotação orçamentária para atender ao conseqüente acréscimo de despesas de pessoal.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 218/2008/MP que acompanha o projeto, a criação de cargos ora proposta permitiria reduzir a mão de obra terceirizada que atua nos Laboratórios Nacionais Agropecuários, que hoje alcança mais de 400 postos de trabalho naquelas unidades.

Distribuído o Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, foi cumprido o prazo para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Os Laboratórios Nacionais Agropecuários desempenham papel fundamental na área de diagnóstico animal, fitossanitário, de controle de produtos de origem animal ou vegetal e de controle de insumos agropecuários e de produtos veterinários. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a atuação dos seis Laboratórios Nacionais em funcionamento é complementada por sete Serviços Laboratoriais Avançados, compondo uma rede que vem enfrentando expressivo aumento de demanda de análises laboratoriais, reflexo da notável expansão do setor agro-industrial na economia brasileira.

Num primeiro momento, para viabilizar o pleno funcionamento de suas unidades laboratoriais, que chegam a realizar quase vinte milhões de análises por ano, o MAPA recorreu à terceirização de serviços, contratando pessoal externo para complementar a atuação do reduzido contingente de ocupantes de cargos efetivos de Técnicos de Laboratório e de Auxiliares de Laboratório.

Tal situação não deve perdurar, pois a execução indireta de atividades inerentes a categorias funcionais próprias do MAPA contraria o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que “dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”. Também o Tribunal de Contas da União vem sistematicamente exigindo que os órgãos e entidades da administração pública evitem o recurso a serviços de terceiros para o cumprimento de atribuições próprias de cargos efetivos.

Os cargos a serem criados permitirão, assim, dar estabilidade ao quadro de pessoal dos Laboratórios Nacionais Agropecuários e dos Serviços Laboratoriais Avançados, dotando-os de um corpo qualificado de profissionais, a serem selecionados mediante concurso público.

Cabe assinalar a ocorrência de imperfeição redacional na ementa, que deveria referir-se a Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, considerando que esta Comissão deve restringir-se ao mérito do projeto, limito-me a fazer o devido registro, para que a indispensável correção de texto possa ser feita no âmbito da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Feita essa observação, manifesto-me pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, por entender plenamente justificável a criação de cargos ora proposta.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.948/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, com o objetivo de criar, no Quadro de Pessoal do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, 360 cargos de provimento efetivo, sendo 270 de Técnico de Laboratório e 90 de Auxiliar de Laboratório.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 218/208/MP que acompanha o projeto, a criação desses cargos permitirá reduzir a mão-de-obra terceirizada que atua nos Laboratórios Nacionais Agropecuários.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária de 03 de dezembro de 2008, aprovou unanimemente o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, conforme estabelece os artigos 53, inciso II e 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Observamos, nesse sentido, que as despesas de pessoal de que trata o projeto constam da programação orçamentária já existente. Consequentemente, o projeto é compatível com a Lei que institui o Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008).

No que se refere à análise da compatibilidade do projeto com a Lei nº 11.768, de 14/08/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009), o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Quanto ao Inciso I, o texto do art. 2º do projeto em análise assegura o seu integral cumprimento na medida que garante que "o provimento dos cargos fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

Em relação ao Inciso II, a LDO 2009, em seu art. 84, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da Lei nº 11.897, de 30/11/2008 (Lei Orçamentária para 2009 - LOA 2009).

Verificando o Anexo V da LOA 2009, encontramos, no item 4.1.8, autorização para a criação de até 200 cargos no exercício financeiro de 2009 nos órgãos envolvidos com a indústria e comércio, infra-estrutura, **agricultura** e reforma agrária, limitando essas despesas no Poder Executivo, ao montante de R\$ 892.928.297,00, evidenciando que a proposta excede em 160 cargos a referida autorização legal.

Entretanto, o Decreto nº 6.742, de 14 de janeiro de 2009, cumprindo o disposto no § 4º do art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, indica a existência de 1.077 cargos decorrentes de saldo remanescente das autorizações para criação de cargos constantes do Anexo V da Lei Orçamentaria de 2008.

Constatamos, entretanto, que as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO 2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acompanham a proposta, embora a mencionada Exposição de Motivos tenha afirmado que "a proposta está adequada aos limites estabelecidos".

O art. 82 da LDO/2009, incorpora exigências adicionais aos projetos de lei que propõem aumento de gastos com pessoal. In *litteris*:

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2ª, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

*I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 84 desta Lei;*

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando aí Vivos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

Da mesma forma, lamentamos não haver na Exposição de Motivos que acompanha o projeto referências diretas ou indiretas que indiquem o cumprimento dessas exigências.

Todavia, em face do unânime reconhecimento do mérito da proposta na CTASP, por sabermos das deficiências de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na área, e por força do disposto no art. 84 da LDO 2009, que **considera autorizada** a criação de cargos até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do Anexo V da LOA 2009, votamos pela adequação orçamentaria e financeira do Projeto de Lei nº 3.948, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

DEPUTADO CARLOS MELLES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.948-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar 270 cargos de Técnico de Laboratório e 90 cargos de Auxiliar de Laboratório no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00218/MP, de 26 de agosto de 2008, que acompanha o projeto de lei em exame, “a medida proposta tem fundamento na necessidade de ampliar a força de trabalho que atua diretamente nos Laboratórios Nacionais Agropecuários e atende às demandas analíticas dos Departamentos afetos à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”.

Adiante, aduz que, “considerando que o aumento da demanda de trabalho da área de defesa agropecuária implica a necessidade de ampliação da capacidade de resposta da Rede de Laboratórios Oficiais, os quais oferecem apoio às atividades de defesa e fiscalização, consideramos que a proposta encaminhada por esta Exposição de Motivos é de alta relevância para os interesses da sociedade”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisá-la do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta (art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.948, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.948-B/2008, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
